



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo n.º** 836/2025

**Requerente:** Diretoria Geral

**Assunto:** Contratação com Renovação de Seguro Predial do imóvel sede da Câmara Municipal Serra

**Parecer n.º** 546/2025

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

**I - RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Documento de Formalização de Demanda - DFD, de autoria da Diretoria Geral da Câmara que objetiva a Contratação com Renovação de Seguro Predial do imóvel sede da Câmara Municipal Serra, incluir no mínimo cobertura contra incêndio, explosão, fumaça, queda de aeronave; danos elétricos, impacto de veículos, dentre outros.

Cumprido neste momento proceder à verificação da adequação das ações levadas a cabo nesse processo às regras estabelecidas pela Lei n.º 14.133/2025, precipuamente quanto à possibilidade de realização de contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 75 da Lei n.º 14.133/21.

Diante do exposto, solicita a referida Contratação com Renovação de Seguro Predial do imóvel sede da Câmara Municipal Serra.

**Instruem os autos, até o presente momento, os seguintes documentos:**

- A.** Documento de Formalização de Demanda - DFD (Fls. 03);
- B.** Documento de Oficialização da Demanda - DOD (Fls. 04);
- C.** Apólice de Segura emitida pela Empresa Porto Seguro, com vigência a partir das 24h do dia 24.09.2024 até as 24h do dia 24.09.2025 (Fls. 05 a 10);
- D.** Comprovante de Abertura de Processo (Fls. 11);
- E.** Comprovante de Tramitação de Processo para a Presidência da C.M.S (Fls. 12);



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- F.** Comprovante de Tramitação de Processo para a Diretoria de Licitações e Contratos (Fls. 13);
- G.** Comprovante de Tramitação de Processo para a Presidência da Comissão de Registro Cadastral (Fls. 14);
- H.** Relação de Empresas prestadora de serviços de seguros (Fls. 15);
- I.** Comprovante de Tramitação de Processo para a Diretoria de Licitações e Contratos (Fls. 16);
- J.** ETP - Estudo Técnico Preliminar nº. 019/2025 (Fls. 17 a 21);
- K.** Mapa de Gerenciamento de Risco (Fls. 22 a 24 e versos);
- L.** Termo de Referência (Fls. 25 e 26);
- M.** Cópias / exemplos de Contratos e pesquisas formulados por outros entes (prefeituras da Serra, Vitória, Vila Velha, Cariacica, Viana; Governo do Estado do Espírito Santo, Governo Federal, dentre outros órgão e estado), relativos a contratos de seguros prediais (Fls. 27 a 63 e versos);
- N.** Solicitações de Orçamento relativos a Seguro Predial Cotações encaminhadas (Fls. 64 a 69);
- O.** Mapa de Apuração: Planilha de cotações, justificativa e análise crítica de preços, onde se apresenta a Empresa Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais o menor preço, no importe de R\$ 1.958,39 (Fls. 70 e 71);
- P.** Planilha Orçamentária de Valor Estimado, no importe de R\$ 1.958,39 (Fls. 72);
- Q.** Termos de Posses, Declarações de Desimpedimentos e Balanço Patrimonial da Empresa Porto Seguro Companhia de Seguro Gerais (Fls. 73 a 84);
- R. Certidões:** a) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, validade até o dia 26.09.2025; b) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até o dia 19.11.2025; c) Prefeitura de São Paulo - Secretaria Municipal da Fazenda - Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários (Situação Regular) com validade até o dia 22.11.2025; d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com validade até o dia 28/02/2026; e) Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis, emitida em 26/05/2025; f) Controladoria-Geral da União - Certidão Negativa Correccional, válida até o dia 01.10.2025 (Fls. 85 a 91);
- S.** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Fls. 92);
- Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300  
E-mail: [procuradoria@camaraserra.es.gov.br](mailto:procuradoria@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br) Página 2 de 7



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

T. Requisição de Serviços nº. 39/2025, no valor de R\$ 1.958,39 (Fls. 93);

U. Checklist do Processo 836/2025 - Seguro Predial (Fls. 94 e versos);

V. Justificativa nº. 107/2025 - Justificativa de Dispensa de Licitação - Escolha Menor Preço (Fls. 95 e versos);

W. Comprovante de Tramitação de Processo para a Diretoria Financeira e Contábil (Fls. 96);

X. Nota de Reserva nº. 284, referente a possibilidade de renovação contratual de empresa para serviços de seguro predial do imóvel sede da Câmara Municipal da Serra, com cobertura contra incêndio, explosão, fumaça, queda de aeronave, danos elétricos, impacto de veículos dentre outros, no importe total de R\$ 1.958,39 (documento pendente de assinatura) (Fls. 97);

Y. Comprovante de Tramitação de Processo para a Procuradoria Geral desta Casa de Leis (Fls. 98);

Não constam nos autos até o presente momento, a competente análise do Controle Interno, o que deverá ser providenciado antes de se dar prosseguimento ao feito.

Diante disso, nos foram encaminhados os autos para análise e consequente emissão de parecer para a verificação da adequação das ações levadas a cabo nesse processo com as regras estabelecidas pela Lei nº 14.133.

Sem mais considerações, é o relato necessário.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, salientamos que a presente análise tem como escopo, precipuamente, a possibilidade de realização de contratação por dispensa de licitação, nos termos dos artigos 74 e 75, Lei nº 14.133/21, que no caso em apreço, objetiva a Contratação com Renovação de Seguro Predial do imóvel sede da Câmara Municipal Serra, incluir no mínimo cobertura contra incêndio, explosão, fumaça, queda de aeronave; danos elétricos, impacto de veículos, dentre outros, **cuja vigência da apólice expira em 24 de setembro de 2025**, não adentrando esta Procuradoria na apreciação do termo de referência, demais documentações comprobatórias da habilitação, certidões e qualificação técnica da empresa contratada.



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Ab initio*, é preciso esclarecer que as aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Todavia, o próprio comando constitucional enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “*ressalvados os casos especificados na legislação*”.

Nesse sentido, a lei poderá criar hipóteses de contratações realizadas de forma direta pela Administração Pública sem necessidade de submissão ao procedimento licitatório. Nesse contexto, a Lei nº 14.133/21 prevê hipóteses em que é admitida a contratação direta, sendo o procedimento licitatório, neste caso, dispensável.

De acordo com o referido diploma legal, a licitação é **dispensada** nos casos elencados no art. 76, qual seja, a alienação de bens móveis e imóveis. Por sua vez, a licitação é **dispensável** nas hipóteses descritas no art. 74, isto é, o procedimento licitatório é possível, entretanto, a Lei nº 14.133/21 franqueia à Administração Pública, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, dispensar a sua realização.

Em que pese a possibilidade admitida pela legislação de regência, as hipóteses previstas no art. 74 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria Lei n.º 14.133/21, em seu Art. 73: “*Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*”

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, ainda que possível a licitação, cumpre ressaltar que a mesma possui um alto custo administrativo, sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobrir os custos com sua realização, além de se tratar um procedimento moroso, fato que não se coaduna com a necessidade emergente dessa Augusta Casa de Leis em relação à Contratação com Renovação de Seguro Predial do imóvel sede da Câmara Municipal Serra.

Sem embargos do já exposto, em análise minuciosa, chega-se à conclusão de que a licitação não é um fim em si mesmo, de modo que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios que regem a Administração, tais como a economicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Nessa esteira, visando evitar a colisão entre os demais princípios que norteiam a atuação do gestor público, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a proposta mais vantajosa, sem descumprir a observância a



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade na contratação.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 50.000,00.

No caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Lembro ainda que o Decreto 11.871/23 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 para serviços e fornecimentos.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a aquisição de serviço compatível com as finalidades da Câmara, cuja justificativa encontra-se inicialmente na **Justificativa nº. 107/2025 - Justificativa de Dispensa de Licitação - Escolha Menor Preço (Fls. 95 e versos)**;

Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, os quais foram ratificados pelas áreas pertinentes a necessidade da referida contratação, conforme atribuições locais (Fls. 17 a 26).

De fato, o preço verificado na análise preliminar de preços, conforme se extrai do mapa de apuração elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, cujo valor apresenta a importância de R\$ 1.958,39 (Fls. 70 e 71).

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência outros modelos similares adquiridos, com fotocópias de contratos de outros órgãos e orçamentos (Fls. 27 a 69).



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória (Fls. 62 a 69).

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa, com base no Mapa de Apuração (Fls. 70 a 72), para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação na Nota de Reserva nº. 284/2025 (Fls.97).

Por fim, grifo a necessidade de que sejam fielmente obedecidas as determinações da Lei própria, devendo a Administração nomear um servidor que fique responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos a serem firmados com as empresas cadastradas, de maneira a garantir a máxima vigilância acerca do efetivo fornecimento de bens / serviços adquiridos, bem como a estrita observância das determinações legais no cumprimento do acordo celebrado com este Órgão Público.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo, relativo à contratação direta que objetiva a Contratação com Renovação de Seguro Predial do imóvel sede da Câmara Municipal Serra, incluir no mínimo cobertura contra incêndio, explosão, fumaça, queda de aeronave; danos elétricos, impacto de veículos, dentre outros, devendo ser juntado aos autos autorização formal da Presidência desta Casa, por meio de Aviso de Contratação Direta para a aquisição de bens, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, bem como análise do controle interno, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021 ou através de contrato.

Ademais, ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, de modo que compete aos participantes do processo, em especial ao gestor público, dentro da margem de discricionariedade, conveniência, oportunidade e juízo de valor e ação que lhes são conferidos, o dever diligenciar pela observância dos princípios e das normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, negritamos, que cabe a Procuradoria Geral da Câmara Municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente formal-jurídico, não lhe



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeiro ou econômico.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual encaminhamos estes autos ao Procurador-Geral para conhecimento.

Serra/ES, 08 de setembro de 2025.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**

Procurador

Nº Funcional 4073096

**ADILSON DE OLIVEIRA SILVA**

Assessor Jurídico